

do disposto no artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, pela Lei n.º 92-A/95, de 28 de Dezembro, pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e do n.º 7 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais concedidos à sociedade.

3 — Determinar que, nos termos da cláusula 10.ª do contrato de investimento e dos n.ºs 5 e 6 do anexo II do contrato de investimento, que dele faz parte integrante, a caducidade dos benefícios fiscais referida no número anterior implica a perda total dos benefícios concedidos, bem como a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data de verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, correspondente à taxa básica de desconto do Banco de Portugal em vigor na data em que os impostos deveriam ter sido pagos, adicionada de 5 pontos percentuais, procedendo-se, na falta de pagamento dentro daquele prazo de 30 dias, à cobrança de juros de mora e à instauração do respectivo procedimento executivo.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Centro Jurídico

#### Declaração de Rectificação n.º 35/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Aviso n.º 84/2008, de 27 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 27 de Maio de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No sumário, onde se lê:

«Torna público ter o Governo da República Luxemburguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966.»

deve ler-se:

«Torna público ter o Governo do Luxemburgo efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966.»

2 — No 1.º parágrafo do aviso, onde se lê:

«Por ordem superior se torna público ter o Governo da República Luxemburguesa efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Humanos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado ‘Pacto’.»

deve ler-se:

«Por ordem superior se torna público ter o Governo do Luxemburgo efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, numa notificação recebida em 6 de Novembro de 2003, a sua decisão de alterar a reserva relativa ao n.º 5 do artigo 14.º, formulada no momento da ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em Nova Iorque em 16 de Dezembro de 1966, adiante denominado ‘Pacto’.»

3 — No 2.º parágrafo da tradução da notificação, onde se lê:

«O Governo da República Luxemburguesa declara ainda que o mesmo n.º 5 não se aplicará às pessoas que, nos termos da lei luxemburguesa, sejam directamente presentes a uma jurisdição superior.»

deve ler-se:

«O Governo Luxemburguês declara ainda que o mesmo n.º 5 não se aplicará às pessoas que, nos termos da lei luxemburguesa, sejam directamente presentes a uma jurisdição superior.»

Centro Jurídico, 6 de Junho de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 15/2008

de 24 de Junho

Considerando a importância do desenvolvimento da cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste nos domínios do ensino, da cultura e da língua;

Considerando que o presente Acordo de cooperação tem como objectivos contribuir para a qualificação das crianças e jovens de Timor, bem como para a educação e formação ao longo da vida e promover o ensino português e a difusão da língua e da cultura portuguesas;

Considerando o empenho no reforço do intercâmbio cultural no espaço lusófono, bem como na valorização da língua portuguesa;

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, visando a criação da Escola Portuguesa de Díli, assinado em Díli em 4 de Dezembro de 2002,

cujo texto, na versão autenticada na língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.*

Assinado em 30 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

#### **ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE, VISANDO A CRIAÇÃO DA ESCOLA PORTUGUESA DE DÍLI**

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas Estados Contratantes:

No espírito do Acordo Quadro de Cooperação vigente entre os dois Estados, celebrado em Díli, em 20 de Maio de 2002, e visando intensificar os laços de amizade e cooperação já existentes entre os dois povos;

Considerando o interesse recíproco no desenvolvimento da cooperação nos domínios do ensino, da cultura e da língua, bem como o reforço do intercâmbio cultural e a valorização da língua portuguesa;

Tendo em conta o importante contributo da diocese de Díli, para o esforço de qualificação da população e de reconstrução das infra-estruturas da República Democrática de Timor-Leste;

acordam no seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e natureza**

1 — Os Estados Contratantes acordam na criação da Escola Portuguesa de Díli.

2 — A Escola Portuguesa de Díli é um estabelecimento de ensino não integrado na rede pública de ensino timorense, regido pelo disposto no presente Acordo.

#### **Artigo 2.º**

##### **Autonomia**

1 — A Escola Portuguesa de Díli goza de autonomia pedagógica e de gestão.

2 — A Escola Portuguesa de Díli dispõe de estatutos próprios, a estabelecer pelas autoridades portuguesas competentes, que definirão o modelo de gestão respectivo e assegurarão a orientação pedagógica e científica da Escola.

#### **Artigo 3.º**

##### **Objectivos**

A Escola Portuguesa de Díli tem como objectivos:

a) Disponibilizar a toda a população em idade escolar o seu projecto educativo, contribuindo para a qualificação das crianças e jovens de Timor;

b) Promover o ensino português e difusão da língua e cultura portuguesas;

c) Contribuir para a educação e formação ao longo da vida.

#### **Artigo 4.º**

##### **Reconhecimento de habilitações**

Os Estados Contratantes reconhecem as habilitações ministradas na Escola Portuguesa de Díli, para efeitos do prosseguimento de estudos nos respectivos sistemas educativos.

#### **Artigo 5.º**

##### **Deveres específicos dos Estados Contratantes**

1 — A Parte Portuguesa assume os encargos resultantes de:

a) Construção do edifício, infra-estruturas e arranjos exteriores da Escola;

b) Equipamento e funcionamento da Escola.

2 — A Parte Timorense compromete-se a:

a) Isentar de quaisquer encargos fiscais ou outros a concessão do direito de superfície do terreno, propriedade da Diocese de Díli, destinado à construção da Escola Portuguesa de Díli;

b) Isentar de direitos e taxas aduaneiras, ou outras equivalentes, todo o material e equipamento importados no âmbito do presente projecto;

c) Assegurar a isenção fiscal das remunerações dos professores e funcionários de nacionalidade portuguesa que exerçam funções na Escola Portuguesa de Díli.

#### **Artigo 6.º**

##### **Execução**

Os Estados Contratantes adoptarão, com a máxima brevidade, toda a legislação necessária para dar cumprimento ao presente Acordo e tudo farão para que o mesmo atinja os seus objectivos.

#### **Artigo 7.º**

##### **Duração e denúncia**

1 — O presente Acordo tem duração ilimitada.

2 — Os Estados Contratantes podem denunciar o presente Acordo, por escrito e por via diplomática.

3 — A denúncia produz efeito seis meses após a data de recepção da notificação.

4 — A denúncia do presente Acordo não afecta a conclusão do ano lectivo que se encontre em curso à data da cessação da vigência do mesmo.

#### **Artigo 8.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da recepção da última notificação relativa ao

cumprimento das formalidades exigidas pelo direito interno dos Estados Contratantes.

Feito em Díli, no dia 4 do mês de Dezembro do ano de 2002, em dois originais em língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

*José Luís Arnaut*, Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

Pela República Democrática de Timor-Leste:

*Armando Maia*, Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto.

### Decreto n.º 16/2008

de 24 de Junho

Considerando a importância do aprofundamento da cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe nos domínios do ensino superior, ciência e tecnologia;

Atendendo à necessidade de um novo enquadramento jurídico que permita adaptar as modalidades de cooperação existentes de forma a possibilitar dar resposta às exigências actuais em matéria de cooperação nos referidos domínios:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e República Democrática de São Tomé e Príncipe nos Domínios do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, assinado em Lisboa a 22 de Outubro de 2004, cujo texto, na versão autenticada, em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*.

Assinado em 30 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE NOS DOMÍNIOS DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe (a seguir denominadas «Partes»):

Considerando o desejo de estreitar os laços históricos de amizade e de cooperação entre os dois países;

Considerando que o ensino superior constitui uma componente importante da cultura e da formação cívica, assim como de actividades sociais, científicas e técnicas, sendo um indicador de referência sobre o desenvolvimento de uma sociedade contemporânea, cabendo-lhe um lugar essencial na produção, desenvolvimento e dinamização da sociedade;

Considerando que, nesta perspectiva, é função da formação superior realizar um integral aproveitamento das capacidades humanas dos cidadãos, dos recursos e dos valores, num todo orientado para a mais completa utilização das riquezas do país;

Considerando que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa vem aumentar, por um lado, a importância do desenvolvimento do ensino superior, atendendo ao estreitamento de relações entre os seus membros e, por outro, o sentido da solidariedade entre as instituições de ensino que podem colaborar no desenvolvimento da formação superior considerada nas suas diferentes áreas culturais, científicas e técnicas, onde quer que haja condições de viabilidade:

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto do Acordo

O presente Acordo tem como objecto:

1 — Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento do ensino superior em São Tomé e Príncipe, nomeadamente através da colaboração entre as instituições de ensino superior e de investigação de ambos os países.

2 — Conjugar os meios conducentes ao desenvolvimento institucional e organizacional, nos domínios científico, pedagógico e administrativo, numa base sustentada, de igualdade e benefício mútuo entre os dois países.

3 — As Partes elaborarão em conjunto programas de cooperação, de acordo com a respectiva capacidade técnica e financeira, com vista ao desenvolvimento pedagógico, científico e tecnológico e ao desenvolvimento económico e social de cada uma delas.

4 — As Partes fomentarão e apoiarão a cooperação entre as comunidades e instituições científicas e outras entidades dos dois países, em áreas combinadas pelas mesmas.

5 — Os projectos em que seja concretizada a cooperação realizar-se-ão de acordo com as normas e os protocolos específicos que, em cada caso, sejam adoptados para precisar condições concretas da respectiva execução.

#### Artigo 2.º

##### Cooperação

A cooperação assumirá, entre outras, as seguintes formas:

*a*) Adopção de programas específicos de formação e de metodologias de formação alternativa;

*b*) Criação de meios de ensino e de investigação (laboratórios, bibliotecas e outros);

*c*) Atribuição de vagas e bolsas para formação graduada e para complementos de formação dos bacharéis do Instituto Superior Politécnico de São Tomé e Príncipe;

*d*) Realização de programas de especialização ou estágios para desenvolvimento de recursos humanos, nomeadamente ao nível de mestrados e doutoramentos (formação avançada);

*e*) Introdução paulatina de novas tecnologias, particularmente no ensino à distância;

*f*) Avaliação e planeamento estratégico do ensino superior;

*g*) Introdução da cultura científica e educação para a ciência em todos os níveis dos sistemas nacionais de educação e na sociedade em geral;

*h*) Realização de projectos conjuntos de investigação e desenvolvimento e de formação superior;